

E

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.362-B, DE 2008

(Do Senado Federal)

PLS nº 474/2007 OFÍCIO nº 1.880/2008 - SF

Altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária; tendo parecer: da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação (relator: DEP. RONALDO CAIADO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PECUÁRIA. AGRICULTURA. ABASTECIMENTO DESENVOLVIMENTO RURAL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão
- III Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passar a vigorar com a seguinte redação: "Art. 48.	n
VII – apoiar a substituição do sistema de pecuária	
extensivo pelo sistema de pecuária intensivo;	
VIII – estimular o desenvolvimento do sistema orgânico de	
produção agropecuária.	
"(NR)	
"Art. 103.	
 IV – promover a substituição do sistema de pecuária 	
extensivo pelo sistema de pecuária intensivo.	
V – adotar o sistema orgânico de produção agropecuária,	
nos termos da Lei nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003.	
"(NR)	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.	
Senado Federal, em 25 de novembro de 2008.	

Senador Garibaldi Alves Filho Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a Política Agrícola.

.....

CAPÍTULO XIII DO CRÉDITO RURAL

- Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:
- I estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta, quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;
- II favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;
- III incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;
 - IV (vetado);
- V propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;
 - VI desenvolver atividades florestais e pesqueiras.
- § 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados.
 - * § 1º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.
- § 2º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.
 - * § 2º acrescido pela Lei n. 11.718, de 20/06/2008.

Art. 49. O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais extrativistas não
predatórios e indígenas, assistidos por instituições competentes, pessoas físicas ou jurídicas
que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades
vinculadas ao setor:

CAPÍTULO XXIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 103. O Poder Público, através dos órgãos competentes, concederá incentivos especiais ao proprietário rural que:
 - I preservar e conservar a cobertura florestal nativa existente na propriedade;
- II recuperar com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas as áreas já devastadas de sua propriedade;

III - sofrer limitação ou restrição no uso de recursos naturais existentes na sua propriedade, para fins de proteção dos ecossistemas, mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se incentivos:

- I a prioridade na obtenção de apoio financeiro oficial, através da concessão de crédito rural e outros tipos de financiamentos, bem como a cobertura do seguro agrícola concedidos pelo Poder Público.
- II a prioridade na concessão de benefícios associados a programas de infraestrutura rural, notadamente de energização, irrigação, armazenagem, telefonia e habitação;
- III a preferência na prestação de serviços oficiais de assistência técnica e de fomento, através dos órgãos competentes;
- IV o fornecimento de mudas de espécies nativas e/ou ecologicamente adaptadas produzidas com a finalidade de recompor a cobertura florestal; e
- V o apoio técnico-educativo no desenvolvimento de projetos de preservação, conservação e recuperação ambiental.
- Art. 104. São isentas de tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

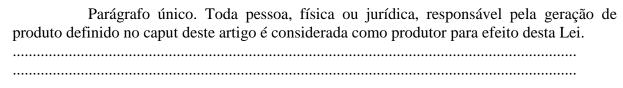
Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural - ITR estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo.

LEI Nº 10.831, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências.

- Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente.
 - § 1° A finalidade de um sistema de produção orgânico é:
 - I a oferta de produtos saudáveis isentos de contaminantes intencionais;
- II a preservação da diversidade biológica dos ecossistemas naturais e a recomposição ou incremento da diversidade biológica dos ecossistemas modificados em que se insere o sistema de produção;
 - III incrementar a atividade biológica do solo;
- IV promover um uso saudável do solo, da água e do ar, e reduzir ao mínimo todas as formas de contaminação desses elementos que possam resultar das práticas agrícolas;
 - V manter ou incrementar a fertilidade do solo a longo prazo;

- VI a reciclagem de resíduos de origem orgânica, reduzindo ao mínimo o emprego de recursos não-renováveis;
- VII basear-se em recursos renováveis e em sistemas agrícolas organizados localmente;
- VIII incentivar a integração entre os diferentes segmentos da cadeia produtiva e de consumo de produtos orgânicos e a regionalização da produção e comércio desses produtos;
- IX manipular os produtos agrícolas com base no uso de métodos de elaboração cuidadosos, com o propósito de manter a integridade orgânica e as qualidades vitais do produto em todas as etapas.
- § 2º O conceito de sistema orgânico de produção agropecuária e industrial abrange os denominados: ecológico, biodinâmico, natural, regenerativo, biológico, agroecológicos, permacultura e outros que atendam os princípios estabelecidos por esta Lei.
- Art. 2º Considera-se produto da agricultura orgânica ou produto orgânico, seja ele in natura ou processado, aquele obtido em sistema orgânico de produção agropecuário ou oriundo de processo extrativista sustentável e não prejudicial ao ecossistema local.



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

Proveniente do Senado Federal, encontra-se nesta Casa o Projeto de Lei nº 4.362, de 2008, de autoria do Senador João Tenório. Referida proposição altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), com a finalidade de incluir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensiva pelo sistema de pecuária intensiva, bem como ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Projeto foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões, com tramitação inicial nesta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e posterior manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

É o relatório.

6

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.362, de 2008, de autoria do Senador

João Tenório, propõe a alteração dos artigos 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991 (Lei Agrícola), de maneira a incluir entre os objetivos do crédito rural,

o incentivo à substituição da pecuária extensiva pela intensiva, bem como ao

desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.

No que respeita ao estímulo à substituição da pecuária

extensiva pela intensiva, a proposição busca promover ganhos de eficiência, como

aumento da conversão alimentar, da produção por unidade de área, da precocidade

e da qualidade dos produtos.

Majoritariamente, a pecuária nacional é conduzida sob a forma

extensiva, caracterizada, entre outros aspectos, pela baixa taxa de ocupação das

pastagens. Em nosso País, ainda são reduzidos os rebanhos conduzidos de forma

intensiva. Os casos mais conhecidos restringem-se aos confinamentos, em que a

área de circulação dos animais é restrita e alimentos são fornecidos, evitando-se o

pastejo.

Mas a pecuária intensiva não se restringe à prática do

confinamento. A adoção de outras técnicas também conduz pequenos, médios e

grandes pecuaristas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis. Alguns

exemplos são: transferência de embriões, inseminação artificial, rotação e manejo

de pastagens, vacinação, fornecimento de ração e de suplemento mineral, e práticas

agrossilvipastoris.

Maior controle sobre os variados aspectos associados à

sanidade e ao desempenho produtivo dos rebanhos, bem como redução de

desperdícios no uso dos fatores de produção, são algumas das metas indiretamente

perseguidas pela proposição sob análise.

Quanto à inclusão entre os objetivos do crédito rural do

estímulo ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária, trata-

se de proposta também benéfica, a agricultores e pecuaristas, eis que se trata de

importante segmento do mercado. A demanda por produtos orgânicos cresce em

ritmo acelerado, trazendo ao produtor rural oportunidade de redirecionar sua

atividade, de modo a atender à preferência do consumidor.

Pelas razões expostas, voto pela aprovação do Projeto de

Lei nº 4.362, de 2008.

COORDERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2012.

Deputado RONALDO CAIADO Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.362/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ronaldo Caiado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raimundo Gomes de Matos - Presidente, Nilson Leitão e Reinaldo Azambuja - Vice-Presidentes, Abelardo Lupion, Alberto Filho, Assis do Couto, Bohn Gass, Carlos Magno, Celso Maldaner, Dilceu Sperafico, Duarte Nogueira, Hélio Santos, Homero Pereira, Jairo Ataíde, Jesus Rodrigues, Josias Gomes, Josué Bengtson, Junji Abe, Lira Maia, Luis Carlos Heinze, Marcon, Moreira Mendes, Natan Donadon, Nelson Meurer, Nelson Padovani, Odílio Balbinotti, Oziel Oliveira, Paulo Cesar Quartiero, Roberto Balestra, Valdir Colatto, Valmir Assunção, Vitor Penido, Wandenkolk Gonçalves, Zé Silva, Alceu Moreira, Antônio Andrade, Diego Andrade, Edinho Araújo, Luiz Nishimori e Márcio Marinho.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2012.

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador João Tenório, que altera os arts. 48 e 103 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a finalidade de instituir, entre os objetivos do crédito rural, estímulos à substituição do sistema de pecuária extensivo pelo sistema de pecuária intensivo e ao desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária.

Na Câmara Alta, o projeto foi aprovado em caráter conclusivo na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

8

Encaminhado a esta Casa para a revisão constitucional a que se refere o art. 65 da Constituição, o projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a qual concluiu pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.362, de 2008, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 187, I, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a mesma, com a sanção da Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

O projeto obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto examinado está em inteira conformidade com o ordenamento jurídico vigente, nada impedindo a aprovação do mesmo quanto a este critério.

No que se refere à técnica legislativa, nada há a objetar quanto à redação empregada no projeto, estando o mesmo de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.362, de 2008.

Sala da Comissão, em 02 de maio de 2013.

Deputado ALCEU MOREIRA Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.362/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Hiran Gonçalves, Indio da Costa, Jhc, João Campos, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rossoni, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Dr. João, Marcio Alvino, Paulo Freire, Professor Victório Galli, Ricardo Tripoli, Roberto Britto, Rubens Otoni, Silas Câmara, Vitor Valim e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA Presidente

FIM DO DOCUMENTO